

EXECUÇÃO TRABALHISTA CONTRA A FAZENDA ESTADUAL COMPETÊNCIA E O PRECATÓRIO

JOSE FERNANDO EHLERS DE MOURA

Juiz Presidente da 4.^a JCJ de Porto Alegre

Significativa mudança ocorreu no processamento dos precatórios com a vigência da Constituição de 1967. É certo que a Constituição do Império e a Republicana de 1891 foram omissas no atinente ao processo de execução dirigido contra a Fazenda Pública. A primeira Constituição brasileira que regrou a matéria foi a Constituição de 1934, em seu artigo 182. Nessa e na de 1937, apenas o Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal tinha competência para ordenar o pagamento e decretar o seqüestro, na hipótese de preterição do credor com direito de precedência. Já na Constituição de 1946, art. 204, a competência para expedir a ordem de pagamento e decretar o seqüestro se bipartia entre o Presidente do Tribunal Federal de Recursos e o Presidente do Tribunal de Justiça. Todavia, a alteração de relevo procedida pela Constituição de 1967, a que nos referimos acima, consistiu em atribuir competência, não a um ou dois presidentes de tribunal, mas a todo presidente de tribunal que tenha proferido a decisão exequenda, para determinar o pagamento e autorizar o seqüestro, nas execuções contra a Fazenda federal, estadual ou municipal. Essa redistribuição de competência aos diversos presidentes de tribunais introduzida pelo art. 112, parágrafo 2.^o, da Constituição de 1967, foi mantida através das emendas constitucionais posteriores, figurando no art. 117, parágrafo 2.^o, da Constituição atual: "As dotações orçamentárias e os créditos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente. Caberá ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, ouvido o chefe do Ministério Pùblico, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito". Daí porque observa Pontes de Miranda: "O presidente do tribunal estadual é que autoriza os pagamentos estaduais e municipais, se a decisão não foi de juiz ou tribunal federal. O art. 117 não previu a hipótese de ter transitado em julgado a decisão proferida por algum juiz singular. Daí surgir a questão: a) pode ele determinar o pagamento, ou b) a despeito de não ter havido recurso, há de oficiar ao presidente do tribunal que teria de conhecer do recurso ordinário, se tivesse havido, ou se dele houvesse podido conhecer. A solução a) é a acertada" (Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n.^o 1 de 1969, tomo III, p. 648).

A diretriz da "celetização", adotada pelas entidades de direito público na admisão do seu pessoal, nos últimos anos, propiciou um sem número de execuções contra a Fazenda Pública, com a consequente expedição de inúmeros precatórios originários da Justiça do Trabalho.

Sob a vigência da Constituição de 1946, que concedia atribuição para expedir precatórios apenas ao Presidente do Tribunal Federal de Recursos e a Presidente de Tribunal de Justiça, e do Código de Processo Civil de 1939, que a concedia a este e ao Presidente do Supremo Tribunal Federal apenas, o Tribunal Regional do Trabalho da

4.^a Região, através de Provimento, disciplinou a tramitação dos precatórios com encaminhamento ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, para expedição da ordem de pagamento ao credor trabalhista. Mesmo após o advento da Constituição de 1967, a praxe continuou. Essa continuidade, em face da Carta de 1967, pareceu-nos inconstitucional.

Além disso, a presidência do Tribunal de Justiça, inadvertidamente, passou a revisar os precatórios oriundos da Justiça do Trabalho e a devolvê-los para o cumprimento de formalidades, entre outras, para que se adequassem ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça, ou para que os julgadores de primeiro grau recorressem de ofício de suas decisões.

Em um desses precatórios, oriundo de nossa Junta, sustentamos — apoiados em jurisprudência do Tribunal Regional, que não conhecia de recurso "ex officio" por se tratar de feito de alçada da Junta — que nem sequer o recurso de ofício era cabível nas causas de valor até duas vezes o salário mínimo (hoje, salário de referência), tendo em vista o disposto na Lei n.^o 5584/70, art. 2.^º, § 4.^º, razão pela qual deixávamos de atender o que nos "determinava" a presidência do judiciário estadual. Esta recusou cumprimento ao precatório e estabeleceu polêmica em torno da interpretação da Lei n.^o 5584 de 26/6/70 e do Decreto-lei n.^o 779, de 21/8/69. Surpreendente o desacatulado descaminho constitucional. Vimo-nos compelidos a suscitar conflito de jurisdição perante o Supremo Tribunal Federal, em resguardo de nossa competência constitucional. Sustentamos que a presidência da Justiça Estadual deteria, quando muitas atribuições administrativas no encaminhamento dos precatórios originários da Justiça do Trabalho, jamais podendo arvorar-se em intérprete da lei trabalhista, rivalizando ou pretendendo sobrepor-se ao juízo da execução processada na Justiça especializada. Só esta teria competência constitucional para dizer ou não do cabimento do recurso de ofício nas causas de alçada exclusiva das Juntas. Desatendidos haviam sido os artigos 117, § 2.^º, e 142 da Constituição Federal, além do art. 877 da CLT, que fixa a competência para a execução no processo trabalhista.

O Supremo Tribunal acolheu nossa tese em V. Acórdão prolatado no Conflito de Jurisdição n.^o 5.944 — Rio Grande do Sul, publicado em 27 de abril de 1977, e que teve a seguinte ementa: "Conflito positivo de jurisdição entre o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado e a MM. Junta de Conciliação e Julgamento. Execução de sentença. Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça o exame dos requisitos formais do precatório, mas à Justiça do Trabalho dizer se há ou não o trânsito em julgado da decisão exequenda. Conflito conhecido e provido para julgar competente a Justiça do Trabalho, para decidir sobre o cabimento ou não do recurso "ex officio" nas causas de alçada — arts. 1.^º — V. do DL. 779, de 21.8.69 e art. 2.^º, § 4.^º da Lei 5.584, de 26.6.70." Nesse memorável aresto, de tamanha relevância para esta Região da Justiça do Trabalho, disse o relator em seu voto, acolhido pelo mais alto Pretório, Exmo. Ministro Cordeiro Guerra: "Não se discute, no conflito, a competência do Presidente do Tribunal de Justiça para apresentar o precatório, à conta dos respectivos créditos, que lhe foi encaminhado pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, conforme o procedimento adotado na Quarta Região da Justiça do Trabalho, para pagamento devido pela Fazenda Estadual em virtude de execução de sentença da Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre. Não se pode contestar, nestas condições, a competência do Presidente do Tribunal de Justiça para exame dos requisitos formais do precatório e, entre eles, o referente ao trânsito em julgado da sentença, como estabelecido no Regimento Interno do mesmo Tribunal. Isto não significa, no entanto, que esse Presidente possa pronunciar-se sobre o trânsito em julgado, ou não, da sentença, como ocorreu no caso, mediante apreciação de cabimento de recurso (f. 35-38). Dentro de sua jurisdição, definida no art. 142 da Constituição, somente a Justiça do Trabalho poderá dizer se há, ou não, o recurso de ofício previsto no art. 1.^º, V. do DL 779, de 21-8-69, nas causas de alçada, diante do disposto no art. 2.^º, § 4.^º da Lei 5.584, de 26.6.1970: 'salvo se versarem sobre matéria constitucional, nenhum recurso (CLT, art. 893) caberá das sentenças proferidas nos dissídios da alçada a que se refere o parágrafo anterior'. Verifica-se, na espécie, conflito positivo de jurisdição, que deve ser resolvido com o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho, para a declaração do trânsito em julgado, ou não, da sentença, a que se refere o precatório".

Participando do julgamento, em voto convergente, observou com acuidade o Ministro Eloy da Rocha: "O eminentíssimo Relator assinalou que não se discutiu a competência do Presidente do Tribunal de Justiça para apresentar, à Fazenda do Estado, o precatório que lhe foi remetido pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho. Esta seria a questão que mereceria maior indagação, à luz dos preceitos constitucionais". Mais adiante, aduziu: "Sem dúvida, a certidão do trânsito em julgado deve constar do procedimento. Mas saber se houve, na realidade, trânsito em julgado da sentença, se cabia, ou não, recurso, é da competência da Justiça do Trabalho. O Presidente do Tribunal de Justiça não pode entrar na indagação de cabimento, ou não, de recurso, de trânsito, ou não, em julgado, da sentença, quando o fato foi reconhecido pela Justiça do Trabalho, porque isso será julgar questão da competência desta Justiça".

Os Ministros Carlos Thompson Flores e Rodrigues Alckmin, em seus votos respetivos, frisaram a natureza meramente administrativa das funções do Presidente do Tribunal de Justiça no precatório oriundo da Justiça do Trabalho, inconfundível com a judicante, própria do Juiz da execução, que expede o precatório. O Ministro Rodrigues Alckmin, porém, embora reconhecendo que o Presidente do Tribunal de Justiça como autoridade administrativa cometera uma demasia, em voto vencido, sustentou que a demasia não se corrigiria através da via do conflito de jurisdição e, respondendo à indagação do Ministro Thompson Flores a respeito de quem iria dirimir o dissídio, afirmou que a parte interessada no cumprimento do precatório impetraria mandado de segurança contra o ato do Presidente do Tribunal de Justiça ou, por desobediência à ordem judicial, apontaria o Presidente do Tribunal como autoridade administrativa desobediente, sujeita à pena e às consequências da desobediência.

Não é nosso intento analisar as implicações desse entendimento. Urge concluir. Desejamos apenas ponderar — para finalizar — que se impõe às autoridades responsáveis corrigir, o mais breve possível, — e não é de agora, pois já poderia ter sido feito há vários anos — o descompasso entre a rotina e a Constituição, a fim de que se assegure o primado da Lei Maior e se obviem desinteligências e incompreensões, como a explanada, o que só se logrará em definitivo quando a Justiça do Trabalho não necessitar mais postular o cumprimento de suas decisões à Justiça Ordinária.

